

Processo: 016.873/2020-3

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME, Secretaria de Orçamento Federal - SOF

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se do 6º Relatório de Acompanhamento com vistas a analisar as mudanças das regras orçamentárias e os impactos fiscais das medidas de enfrentamento à Covid-19, em continuidade aos Acórdãos 1.557/2020, 2.026/2020, 2.283/2020, 2.710/2020 e 2.897/2020, todos prolatados pelo Plenário do TCU.

2. Antes de adentrar no mérito do referido acompanhamento, reputo pertinente que o Tribunal examine questão que vem sendo objeto de indagação dos gestores perante os Ministros desta Corte.

3. Trata-se, em essência, de dúvida a respeito da submissão dos restos a pagar originários de créditos extraordinários abertos em 2020 ao regime de Teto de Gastos estabelecido pela EC 95/2016.

4. Sabe-se que o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC 95/2016, assim estabelece:

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o **caput** deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, **incluídos os restos a pagar pagos** e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.



(...)

§ 6º **Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:**

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do **caput** do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - **créditos extraordinários** a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

(...)

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, **incluídos os restos a pagar pagos** e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de **restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015** poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."

5. Assim, conforme os dispositivos, se, por um lado, os créditos extraordinários não se submetem ao Teto de Gastos (art. 107, § 6º, II), por outro, os restos a pagar pagos devem ser computados para verificação do cumprimento dos limites (art. 107, § 10).

6. A dúvida dos gestores é se os restos a pagar oriundos de créditos extraordinários do "Orçamento de Guerra"(EC 106/2020) estariam sujeitos ao limite de gastos de despesas primárias estabelecido no art. 107 do ADCT (Teto de Gastos).

7. Diante de tal incerteza, considero ser necessário que o Tribunal consolide o entendimento a respeito do assunto, para que possamos dar estabilidade e segurança jurídica aos gestores.

8. Assim, determino à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) que autue processo apartado para o exame da matéria, realizando, previamente, a oitiva da Secretaria do Tesouro Nacional e da Casa Civil da Presidência da República para que elas, em querendo, manifestem-se sobre o assunto.

À Semag, para providências.

Brasília, 21 de dezembro de 2020

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator